

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.795-A, DE 2013

(Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta os arts. 4º-A e 4º-B ao Capítulo II - Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. PAULO FOLETTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. A Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescidos dos seguintes artigos:

“Art. 4º- A. Os equipamentos comunitários de que trata o § 2º do art.4º deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base no plano diretor de ordenamento territorial dos municípios, contendo requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene e, quando couber, fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 4º- B. O direito de utilização privada de área pública por equipamentos comunitários do tipo quiosque, trailer, feira, banca de venda de jornais e de revistas será transferido, nesta ordem, ao cônjuge ou ao companheiro, aos descendentes e aos ascendentes do titular, no caso de falecimento deste ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos.

§ 1º Somente será deferido o direito de que trata o caput deste artigo ao cônjuge que atender os requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º A transferência do direito de que trata o caput deste artigo não será considerada herança para todos os efeitos de direito, e dar-se-á pelo período equivalente ao prazo remanescente concedido ao titular.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-á os de grau mais próximo.

§ 4º A transmissão de que trata o caput deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo previsto no art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – para a abertura do inventário e partilha;

II - preenchimento pelo dependente dos requisitos exigidos pelo Município para a utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por força da Lei Federal nº 6.766/79, do Parcelamento do Solo Urbano, todo loteamento urbano, para ser aprovado perante a Prefeitura, deverá ser reservada área mínima, em percentual estabelecido pela legislação local, para implantação de "sistema de circulação", "equipamentos urbanos", "comunitários" e

"espaços livres para uso público", proporcionais à densidade de ocupação. A intenção do legislador foi garantir infraestrutura mínima em todos os bairros da cidade.

Conforme a referida Lei, são **equipamentos urbanos** a infraestrutura de: escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado e as vias de circulação. São **equipamentos comunitários** os equipamentos públicos de: educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Os equipamentos urbanos e comunitários servem de parâmetro na verificação do atendimento das funções sociais da cidade: habitação, trabalho, lazer, mobilidade, educação, saúde, segurança, prestação de serviços e preservação do patrimônio cultural e natural.

Considerando que os equipamentos urbanos e comunitários servem à realização e à interligação dessas funções, sendo necessários à qualidade de vida da população e ao equilíbrio do meio ambiente urbano, devemos fazer um exame de valor em relação às atividades daqueles que, com seus quiosques, trailers, feira e banca de venda de jornais e de revistas, embelezam as calçadas, vivificam as ruas e confortam a todos os cidadãos que, fora de suas residências, precisam de suporte para desempenhar as múltiplas tarefas quotidianas.

É inegável que toda cidade se beneficia com as atividades desses trabalhadores, visto que ela é abastecida com provisões de lazer e de sobrevivência. Esses titulares de quiosques, trailers, feira e banca de venda de jornais e de revista investem seus recursos e suas vidas nessa relevante vocação de interesse público. Apesar disso, eles são constantemente supliciados com a inexistência de uma garantia legal de que, com sua morte ou sua incapacitação, seus dependentes – que, com o revigorante afeto familiar, inspiram-nos na missão de iluminar a cidade – não ficarão ao desamparo.

Esse quadro de injustiça agrava-se ao recordar que, comumente, esses dependentes abdicam de sua individualidade e autonomia profissionais para trabalhar conjuntamente com o titular do quiosque, trailer, feira ou banca de venda de jornais e de revistas a fim de assegurar uma adequada renda familiar. Para ampará-los de situações como essas, proponho a inclusão em lei de garantia de transferência do direito concedido ao titular àqueles que daquela atividade dependiam o sustento familiar.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2013.

Deputado **Rubens Bueno**
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

II - os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.932, de 3/8/2004\)](#)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. [\(Parágrafo acrescido com redação dada pela Lei nº 10.932, de 3/8/2004\)](#)

Art. 5º O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

.....

CAPÍTULO IX DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.441, de 4/1/2007).

Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

.....

TÍTULO II
DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO I
DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera a Lei nº 6.766/1979, a Lei do Parcelamento Urbano, acrescentando os arts. 4º-A e 4º-B.

No art. 4º-A, fica estabelecido que os equipamentos comunitários deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base no plano diretor de ordenamento territorial dos

municípios, contendo requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e, se couber, fixação prévia dos valores máximos de tarifas a serem cobradas.

No art. 4º-B, fica estabelecido que o direito de utilização privada de área pública por equipamentos comunitários do tipo quiosque, trailer, feira, banca de venda de jornais e de revistas será transferido, nessa sequência, ao cônjuge ou ao companheiro, aos descendentes e aos ascendentes do titular, no caso de falecimento deste ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos. Aplica-se, nesse caso, o disposto no art. 1.830 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), ou seja, somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

A transferência prevista não será considerada herança e dar-se-á pelo prazo remanescente do titular. Para a sua efetivação, serão necessários o requerimento do interessado para a abertura de inventário e partilha e a observância dos requisitos municipais relativos a esse tipo de ocupação de área pública.

Em sua Justificação, o Autor destaca que toda a cidade se beneficia com as atividades de quiosques, trailers e equipamentos similares, e que são geradas injustiças nos casos de falecimento ou enfermidade física ou mental dos titulares de autorizações de utilização de área pública para instalação desses equipamentos.

Aberto o prazo regimental neste Órgão Colegiado, não foram apresentadas emendas pelos Senhores Parlamentares.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não obstante reconhecermos a intenção meritória do ilustre Autor, temos restrições à alteração da Lei do Parcelamento Urbano, como prevista na proposição legislativa em foco.

Antes de tudo, deve ser dito que a utilização privada de áreas públicas não constitui uma modalidade de parcelamento urbano, longe disso. A referência constante na Lei nº 6.766/1979 a equipamentos urbanos e comunitários

apenas é justificável como regra atinente à atividade de parcelamento urbano, que abrange a produção de loteamentos e desmembramentos, a regularização fundiária que implique em parcelamento e, em esfera mais abrangente, os chamados condomínios urbanísticos.

Não é cabível tratar de matéria sucessória na referida lei, ainda mais em uma forma de utilização de área pública que, com certeza, não configura parcelamento do solo urbano. A lei não pode contemplar temas estranhos ao seu objeto ou a ele não vinculados por afinidade, pertinência ou conexão. Mesmo que o texto afirme que não se trata de herança, estão envolvidos direitos de sucessão, ainda que com limite temporal para seu exercício.

As autorizações para utilização privada de áreas públicas com quiosques, trailers, barracas de feira e outros equipamentos são concedidas de forma pessoal e precária, ou seja, podem ser revogadas pela municipalidade, se não mais justificadas do ponto de vista do interesse público. Em face disso, como regra, não geram direitos de sucessão.

Se for o caso, caberá ao governo municipal estabelecer regras transitórias para os casos de falecimento dos titulares dessas autorizações. Como as áreas livres no tecido urbano são, em geral, bens controlados pelo Município, defendemos que cabe a ele dispor sobre isso. Nessas regras, considerará as especificidades locais e as demandas reais dos cidadãos em relação a esses equipamentos.

Uma norma de aplicação nacional na linha trazida pelo projeto de lei pode dificultar a gestão dessas ocupações pela municipalidade e impulsionar conflitos judiciais. Na ordem dos beneficiários estabelecida no art. 4º-B, podem estar indivíduos que não têm qualquer relação com a atividade desenvolvida pelo titular da autorização. A sequência de beneficiários, cabe registrar, sequer se coaduna com a ordem apresentada no art. 1.829 do Código Civil.

Do ponto de vista da Comissão de Desenvolvimento Urbano, o mais importante mesmo é que não se tem em pauta uma questão afeta à Lei do Parcelamento Urbano, como dito acima. Essa lei tem sido objeto de debate nesta Casa com vistas à sua reformulação ampla, no processo do Projeto de Lei nº 3057/2000 e apensos, mediante o qual se intenta aprovar a Lei da Responsabilidade

Territorial Urbana (LRTU). Nesse esforço de anos, em momento algum se chegou a cogitar detalhar regras sobre quiosques e ocupações similares.

Há que ponderar, por fim, que a aprovação de ajustes pontuais na Lei nº 6.766/1979 pode gerar barreiras futuras à revogação da citada lei pela futura LRTU. Para a CDU, isso não é recomendável, nem do ponto de vista técnico, nem na perspectiva política.

Em face do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.795, de 2013.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado PAULO FOLETTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.795/13, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Foletto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente; Alberto Filho, Sérgio Moraes e Roberto Britto - Vice-Presidentes; Fábio Souto, José Nunes, Júnior Coimbra, Leopoldo Meyer, Magela, Paulo Foletto, Zé Geraldo, Bruna Furlan, Heuler Cruvinel, Mauro Mariani e Nilmário Miranda.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado MAURO LOPES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
